



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre o uso de armas de eletrochoque como instrumento de defesa pessoal em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de armas de eletrochoque como instrumento de defesa pessoal em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se arma de eletrochoque qualquer dispositivo de incapacitação neuromuscular dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de dardos energizados de baixa lesividade, provoca a supressão momentânea do controle neuromuscular em pessoas ou animais, sem causar sequelas ou perturbações na consciência, devido à baixa corrente ou outras características da descarga elétrica.

Art. 3º É permitida a comercialização, a aquisição, a posse e o porte, em todo o território nacional, de armas de eletrochoque, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Compete à União a emissão de autorização para a comercialização de armas de eletrochoque aos estabelecimentos interessados.

Parágrafo único. O estabelecimento autorizado a comercializar armas de eletrochoque deverá:

I – manter banco de dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade do produto;

II – prestar informações sobre o uso correto do produto; e



III – emitir nota fiscal com os dados pessoais do adquirente e o número de lote ou do código de barras individual do produto.

Art. 5º A aquisição da arma de eletrochoque está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – quantidade máxima de 1 (uma) arma de eletrochoque por pessoa;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – apresentação de documento de identificação contendo nome completo, data de nascimento, fotografia e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar;

V – apresentação de comprovante de residência; e

VI – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de eletrochoque, atestadas na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º A posse e o porte de arma de eletrochoque são limitados ao proprietário e estão condicionados à apresentação da nota fiscal a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ou porte irregular de arma de eletrochoque

Art. 7º Possuir ou portar arma de eletrochoque sem a devida autorização, registro ou em desacordo com os requisitos estabelecidos em lei.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Omissão de cautela

Art. 8º Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos, pessoa portadora de deficiência mental ou pessoa não autorizada se apodere de arma de eletrochoque que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Comércio ilegal de arma de eletrochoque

Art. 9º Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de eletrochoque sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O uso não autorizado, indevido ou em excesso de arma de eletrochoque para finalidade diversa da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sujeitará o autor a responsabilização civil e criminal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca regulamentar o uso de armas de eletrochoque, conhecidas como tasers, por cidadãos como uma alternativa não letal para defesa pessoal, desde que seu uso seja condicionado ao cumprimento de critérios rigorosos de capacitação e controle.



Essa iniciativa visa atender à crescente demanda por instrumentos de proteção individual no Brasil, oferecendo uma opção intermediária entre a legítima defesa e a preservação da vida. Os tasers têm a capacidade de neutralizar momentaneamente uma ameaça sem causar danos fatais, sendo amplamente utilizados por forças de segurança em diversas partes do mundo para reduzir a letalidade em situações de confronto. No Brasil, o uso de dispositivos de eletrochoque é atualmente restrito às forças de segurança e profissionais autorizados, não havendo regulamentação específica que permita seu acesso controlado por cidadãos.

Experiências internacionais demonstram que o uso de tasers pode ser regulamentado de maneira responsável. Nos Estados Unidos, por exemplo, o porte civil é permitido em diversos estados, desde que sejam cumpridos requisitos como treinamento técnico e comprovação de idoneidade. Na Alemanha, na Austrália, na Coreia do Sul e no Canadá o uso civil é permitido sob condições rigorosas de controle governamental. Esses exemplos comprovam que a regulamentação adequada pode oferecer segurança tanto ao usuário quanto à coletividade.

Entre os benefícios desse projeto, destaca-se a redução de letalidade, já que os tasers representam uma alternativa mais segura em relação às armas de fogo, reduzindo as chances de fatalidades em situações de defesa pessoal. Além disso, a obrigatoriedade de treinamento técnico e o registro do dispositivo garantem um uso responsável, evitando abusos e protegendo tanto o usuário quanto o eventual agressor. Por fim, a proposta reforça o direito fundamental à segurança pessoal, previsto no art. 5º da Constituição Federal, permitindo que cidadãos possam dispor de um recurso eficaz e ético para proteção em situações de emergência.

Dessa forma, este projeto de lei promove um equilíbrio entre a proteção do indivíduo e a preservação da vida, estabelecendo um marco regulatório moderno e responsável para o uso de dispositivos de eletrochoque no Brasil. Por esses motivos, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**